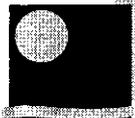


DIGITALIZADO

EM: 15/02/08



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



ETNA REGIA
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 025/07

DATA 20/08/2007

PROJETO DE LEI Nº 0013/07

COMPLEMENTAR

ASSUNTO

"Seda a Concessão Tácita de Alvarás
e dá outras providências"

LEI Nº 0049 DE 20/12/2007
COMPLEMENTAR

DOM Nº 13.727 DE 28/12/2007

Arquivo: 08.01.08

adicionais suplementares: I - até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; b) da Reserva de Contingência. II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; III - para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a: I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo; II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; IV - atender à insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante a anulação de dotações das respectivas funções; V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante da Parte II, em anexo a esta Lei, é fixada em R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	R\$ 1,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA	1.450.000	
TOTAL	1.450.000	

**CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 10 - As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	R\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIOS	1.450.000	
Geração Própria	1.450.000	
TOTAL	1.450.000	

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir créditos suplementares, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do respectivo valor, mediante geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa; II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento fiscal estiver relacionada com a empresa estatal prevista nesta lei.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos. Art. 13 - O chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 36, da Lei n. 9.252, de 22 de agosto de 2007. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0049 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

PLC 0033/07

Veda a concessão tácita de alvarás e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Fica vedada a aprovação de obras e projetos urbanísticos, tais como construções, reformas e parcelamento do solo, de forma tácita, por decurso de prazo ou por qualquer outro meio que não pela expressa análise e aprovação do Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os § 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei Municipal nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

ATO Nº 7879/2007 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 12173, de 26.03.2007. RESOLVE atribuir a DÉBORA CORDEIRO LIMA, Procuradora do Município, a importância de 758,40 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), referente a 4 (quatro) diárias da Região II e conceder passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Rio/Fortaleza, para participar do IV Congresso de Procuradores das Capitais, que ocorrerá no Rio de Janeiro de 20 a 24 de novembro de 2007, devendo as despesas correrem à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza (FAPGM), 339014 - Diárias - Pessoal Civil e 339033 - Passagens e Despesa de Locomoção do orçamento vigente. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA. Alfredo José Pessoa de Oliveira - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

*** **

ATO Nº 7880/2007 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 12173, de 26.03.2007. RESOLVE atribuir a SUZANA RIBEIRO MACHADO, Procuradora do Município, a importância de 758,40 (setecentos e cinquenta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI COMPLEMENTAR N. 0049 , DE 20 DE dezembro - DE 2007.

Veda a concessão tácita de alvarás e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica vedada a aprovação de obras e projetos urbanísticos, tais como construções, reformas e parcelamento do solo, de forma tácita, por decurso de prazo ou por qualquer outro meio que não pela expressa análise e aprovação do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei Municipal n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 20 de dezembro de 2007.

**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA**



MENSAGEM Nº 0025/2007

Exmo Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO Nº	1303
DATA	16 / 08 / 2007
HORA	14.35
	<i>Cristina</i>
	Funcionário

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que tem o fito de vedar, no âmbito do Município de Fortaleza, a **concessão tácita (por decurso de prazo) de alvarás de construção.**

Bem de ver que o caráter de norma cogente, de intangibilidade e de irrenunciabilidade das normas urbanísticas não se coaduna com o mecanismo, hoje presente nos dispositivos do Código de Obras (dispositivos incluídos pela Lei nº 6.188/87), que permite seja um empreendimento implantado no território do Município, sem qualquer análise pela Administração Municipal.

Nessa mesma esteira, devemos consignar que a concessão tácita de licenciamento viola a competência outorgada ao Município, pelos arts. 30, VIII, e 182, da Constituição Federal.

Ocorre, nobre Presidente, que a concessão tácita de alvará, prevista no Código de Obras por força da Lei 6.188/87, tem o efeito de causar sérios danos ao Patrimônio Público.

Em verdade, os interessados se valem de tais dispositivos para verem aprovados judicialmente projetos que nem sequer efetivamente submeteram à apreciação. Para esse fim, lançam mão de meros requerimentos, expediente e consultas dirigidas aos órgãos Municipais, para posteriormente afirmarem que eventual ausência de resposta a suas consultas significaria a aprovação tácito do empreendimento.

**AO EXMO. SR.
DR. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA**

Av. Luciano Carneiro nº 2235, Vila União - Cep. nº 60.410.891
Tel.: (85) 3255. 8300 – Fax.: (85) 3255.8317
Fortaleza - CE

1

Essa situação, em casos extremos, dá margem, por exemplo, a que sejam edificadas obras em áreas públicas, tais como praças, consoante foi amplamente divulgado na mídia.

A fim de melhor instruir esta Mensagem, segue, em negrito, a transcrição dos dispositivos do Código de Obras a serem revogados, a ver:

Art. 20 – O requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras deverá ser protocolado na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do município (SUOP) e será instruído com os documentos e as peças-gráficas elaboradas com as indicações técnicas, quadros informativos, escalas, legenda, convenções, formatos, dimensões de pranchas de desenho e número de cópias, conforme o disposto em Decreto do Prefeito, específico, para o estabelecimento de normas para instrução de requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras.

✓ *Vide art. 6º da Lei nº 6.188, de 30 de março de 1.987.*

§ 1º - Não estando o requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras instruído conforme o Decreto aludido no “Caput” deste artigo, será indeferido por deficiência na documentação e o interessado será notificado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo na SUOP, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de documentação contidas no processo.

§ 2º - No indeferimento de que trata o § 1º deste artigo só será considerado o estritamento disposto em lei e no Decreto que estabelece as normas para instrução de requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras, sendo vedado indeferimentos com base em normas estabelecidas por portarias, resoluções, instruções e outros dispositivos congêneres.

§ 3º - Em qualquer caso, decorridos 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras, ser que o interessado tenha recebido a notificação de indeferimento por deficiência de documentação, são consideradas, para efeitos legais, satisfeitas todas as exigências relativas à Instrução de requerimento estabelecidas no “Caput” deste artigo.

§ 4º - Não estando o projeto conforme o disposto em Lei será indeferida a aprovação do projeto e a licença das Obras por deficiência na elaboração do projeto, e o interessado será notificado no prazo de 60 (sessenta) dias

AO EXMO. SR.
DR. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

2



a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação do projeto e licença das Obras, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de elaboração contidas no Projeto tendo em vista o disposto em Lei, com a indicação precisa dos fundamentos legais das referidas deficiências.

§ 5º - No indeferimento de que trata o § 4º deste artigo só será considerado o estritamente contido em Lei e, aonde a lei estabelecer normas a serem dispostas pelo Poder Executivo, o estritamente contido em Decreto, sendo vedado indeferimentos com base em normas estabelecidas por portarias, resoluções, instruções e outros dispositivos congêneres.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação do projeto e licença das Obras, sem que o interessado tenha recebido a notificação de indeferimento estabelecida no § 1º ou no § 4º deste artigo, é considerado, para efeitos legais, concedido o alvará de aprovação do projeto e licença das Obras, por decurso de prazo, podendo o interessado, uma vez vencido o prazo de 60 (sessenta) dias, requer do Secretário de Urbanismo e Obras Públicas do Município, que lhe seja entregue em 2 (dois) dias, a contar da data do protocolo desse requerimento, o aludido alvará e o projeto aprovado, incorrendo o Secretário Municipal em crime de responsabilidade no caso de não atendimento desse requerimento.

§ 7º - É ressalvado ao Poder Executivo, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no § 4º deste artigo e concedido o alvará por decurso de prazo, o direito de através de Ação Judicial iniciada até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao do decurso de prazo, com efeito suspensivo sobre a concessão de alvará, que enquanto suspensão não gerará direitos para o interessado, pleitear a anulação do alvará pela comprovação de que o projeto não está conforme o disposto em Lei.

§ 8º - Decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 7º deste artigo sem que o Poder Executivo inicie a Ação Judicial aludida naquele parágrafo, o alvará de aprovação do projeto e licença das Obras é considerado definitivamente concedido sendo vedado ao Poder Executivo quaisquer ações para sua anulação.

§ 9º - Aplica-se no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos aos requerimentos de consulta prévia a aprovação de projeto e licença de Obras.

✓ *Redação dada pela Lei nº 6.188, de 30 de março de 1.987.*

**AO EXMO. SR.
DR. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA**

3



Por fim, impende seja assinalado que não vedar a concessão tácita de alvarás tem também o efeito de colocar por terra toda e qualquer norma aprovada por essa douta Casa Legislativa, uma vez que os preceitos nela veiculados não seriam atendidos, dada a não submissão dos projetos à análise do Poder Público.

Oportunidade em que renovo a V. Exa. e a seus Ilustres Pares votos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de agosto de 2007.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL



AO EXMO. SR.
DR. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

4

Av. Luciano Carneiro, 2235 – Vila União – Cep: 60410.691
Tel.: (085) 3255.8302
Fortaleza - Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0013 /2007

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 04/09/2007
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2007
PRESIDENTE

Veda a concessão tácita de alvarás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a aprovação de obras e projetos urbanísticos – tais como, construções, reformas, parcelamentos do solo etc. – de forma tácita, por decurso de prazo ou por qualquer outro meio que não pela expressa análise e aprovação do Município.

Parágrafo único. É nula toda e qualquer licença anteriormente concedida com base nos §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Art. 2ª. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20, da Lei Municipal n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

PAÇO MUNICIPAL, de de 2007.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 07/11/2007
PRESIDENTE


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 27/11/2007
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR <i>Fernando</i>
<i>Cur</i> COMO RELATOR
Em 24/10/07 <i>Orlando</i>
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6188

DE 30 DE março DE 1987

Modifica a lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, a Lei nº 5122-A de 13 de março de 1979, a Lei nº 5534 de 18 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 181 da Constituição do Estado Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - O Artigo 20 da Lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras deverá ser protocolado na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do município (SUOP) e será instruído com os documentos e as peças gráficas elaboradas com as indicações técnicas, quadros informativos, escalas, legenda, convenções, formatos, dimensões de pranchas de desenho e número de cópias, conforme o disposto em Decreto do Prefeito, específico, para o estabelecimento de normas para instrução de requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras.

§ 1º - Não estando o requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras instruído conforme o Decreto aludido no "Caput" deste artigo, será indeferido por deficiência na documentação e o interessado será notificado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo na SUOP, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de documentação contidas no processo.

§ 2º - No indeferimento de que trata o § 1º deste artigo só será considerado o estritamente disposto em lei e no Decreto que estabelece as normas para instrução de requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras, sendo vedado indeferimentos com base em normas estabelecidas por portarias, resoluções, instruções e outros dispositivos congêneres.

§ 3º - Em qualquer caso, decorridos 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras sem que o interessado tenha recebido a notificação de indeferimento por deficiência de documentação, são consideradas, para efeitos legais, satisfeitas todas as exigências relativas à instrução do requerimento estabelecidas no "Caput" deste artigo.

§ 4º - Não estando o projeto conforme o disposto em Lei será



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

indeferida a aprovação do projeto e a licença das Obras por deficiência na elaboração do projeto, e o interessado será notificado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação do projeto e licença das Obras, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de elaboração contidas no Projeto tendo em vista o disposto em Lei, com a indicação precisa dos fundamentos legais das referidas deficiências.

§ 5º - No indeferimento de que trata o § 4º deste artigo só será considerado o estritamente contido em Lei e, aonde a lei estabelecer normas a serem postas pelo Poder Executivo, o estritamente contido em Decreto, sendo vedado indeferimentos com base em normas estabelecidas por portarias, resoluções, instruções e outros dispositivos congêneres.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo na SUOP do requerimento de aprovação do projeto e licença das Obras, sem que o interessado tenha recebido a notificação de indeferimento estabelecida no § 1º ou no § 4º deste artigo, é considerado, para efeitos legais, concedido o alvará de aprovação do projeto e licença das Obras, por decurso de prazo, podendo o interessado, uma vez vencido o prazo de 60 (sessenta) dias, requer do Secretário de Urbanismo e Obras Públicas do Município, que lhe seja entregue em 2 (dois) dias, a contar da data do protocolo desse requerimento, o aludido alvará e o projeto aprovado, incorrendo o Secretário Municipal em crime de responsabilidade no caso de não atendimento desse requerimento.

§ 7º - É ressalvado ao Poder Executivo, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no § 4º deste artigo e concedido o alvará por decurso de prazo, o direito de através de Ação Judicial iniciada até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao do decurso de prazo, com efeito suspensivo sobre a concessão do alvará, que enquanto suspenso não gerará direitos para o interessado, pleitear a anulação do alvará pela comprovação de que o projeto não está conforme o disposto em Lei.

§ 8º - Decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 7º deste artigo sem que o Poder Executivo inicie a Ação Judicial aludida naquele parágrafo, o alvará de aprovação do projeto e licença das Obras é considerado definitivamente concedido sendo vedado ao Poder Executivo quaisquer ações para sua anulação.

§ 9º - Aplica-se no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos aos requerimentos de consulta prévia à aprovação de projeto e licença de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.3

Obras."

Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - A concessão de Alvará de aprovação de projeto e licença de Obras para parcelamento do solo para fins urbanos será feita em 2 (duas) etapas:

a) na primeira etapa o alvará será concedido o título precário para que o interessado realize as obras de infra-estrutura constantes do projeto, gerando este alvará ao interessado tão somente o direito de executar estas obras.

b) na segunda etapa o alvará será concedido a título pleno, depois de realizadas e aprovadas pela SUOP as obras de infra-estrutura constantes do projeto.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber, a cada uma das etapas de concessão do alvará de aprovação de projeto e licença de obras para parcelamento do solo para fins urbanos o disposto no Artigo 20 desta Lei".

Art. 3º - O Artigo 436 da Lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 436 - Todo posto de serviço ou abastecimento a ser construído deverá observar a legislação federal vigente".

Art. 4º - O Artigo 57 e o item (9) do Anexo II-- OBSERVAÇÕES GERAIS da lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 57 - Para efeitos legais, deve-se entender por Taxa de Ocupação (T.O) a percentagem de área do Terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação não sendo computados nesta projeção os elementos constantes das fachadas tais como: brises, jardineiras, riquezas, pargolas e beirais. E, por Índice de Aproveitamento (I.A) o quociente entre a soma das áreas úteis da edificação e a área do Terreno, não sendo computadas na soma das áreas úteis de edificação as áreas dos locais destinados a estacionamentos, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, escadas, áreas e circulações comunitárias, terraços descobertos, depósitos até 10m² (dez metros quadrados), apartamento do Zelador até 50m² (cinquenta metros quadrados), casas de máquinas e sub-solos."



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.4

Parágrafo Único - Entende-se por áreas úteis da edificação para cálculo de Índice de Aproveitamento as áreas dos compartimentos excluídas as áreas das projeções horizontais das paredes, dos pilares, dos pátios, dos poços e dos elementos componentes das fachadas não computados no cálculo da Taxa de Ocupação".

"(9) - Quando o recuo lateral e o recuo dos fundos forem iguais ou superiores a 5,00m (cinco metros) será permitida, sobre estes recuos, a projeção em até 1,00m (um metro) de elementos componentes das fachadas tais como: brises, pérgolas, marquises, jardineiras e similares. O recuo lateral nas condições acima poderá ser reduzido de até 25% (vinte e cinco por cento) quando o recuo de frente e o recuo de fundo forem superiores a duas vezes e meia os respectivos recuos mínimos".

Art. 5º - O Art. 2º da lei nº 5534 de 18 de dezembro de 1981, passa a vigorar com um Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É permitido nas Zonas estabelecidas no "Caput" deste artigo o Uso Misto (UM) quando este se der pela utilização do Uso Residencial (UR ou RM) com uma unidade de Comércio Local (CL) com área útil máxima de 50m² (cinquenta metros quadrados) ou com uma unidade de Serviço Local (SL) com área útil máxima de 100m² (cem metros quadrados), por edificação, entendendo-se por edificação aquela que satisfaça isoladamente às exigências da legislação em vigor, no que se refere ao gabarito, aos recuos, à taxa de ocupação e ao índice de aproveitamento, bem como no que se refere à testada e à área do Terreno em que será implantada. Para a ZE5 o Uso Misto (UM) obedecerá os mesmos para metros (recuos), taxa de ocupação, índice de aproveitamento, observações, etc) estabelecidos para o uso Residencial Multifamiliar (RM) nesta Zona".

Art. 6º - Aplica-se o disposto no Artigo 20 da lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, na redação a vigorar com a presente Lei, aos requerimentos de aprovação de projeto e licença de obras protocolados na SUOP antes da vigência desta Lei, tomando-se como data de protocolo a data da publicação desta lei.

Art. 7º - Qualquer restrição ao direito de construir e ao uso e ocupação do solo urbano, e a definição das categorias de uso do solo urbano, das Zonas de uso e ocupação do solo urbano, dos parâmetros (recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, etc) de cada categoria de uso para cada zona, e outras, obedecerá ao estritamente contido em lei, sendo vedadas restrições outras que não



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

aquelas literalmente estabelecidas em lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE março
DE 1987.

José Wellington Soares

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

14141/07

1º DISC.

Descrição: P.L.C. 013/07 - M.P. 025/07

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS			
AGEU COSTA		X	
ALRI NOGUEIRA			
ALÍPIO RODRIGUES	X		
CARLOS MESQUITA			X
CARLOS SANTANA			
CARLOS SIDOU	X		
CASIMIRO NETO	X		
CHICO RODRIGUES			
ELIANA GOMES			
ELIEZER MOREIRA			
ELSON DAMASCENO			
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE	X		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	X		
GUILHERME SAMPAIO	X		
HELDER COUTO			
IDALMIR FEITOSA			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X		
JORGE VIEIRA	X		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ MARIA PONTES	X		
JOÃO BATISTA	X		
JOÃO DA CRUZ	X		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MARCUS TEIXEIRA			X
MARTINS NOGUEIRA	X		
MÁRCIO LOPES	X		
MÁRIO HÉLIO	X		
NELBA FORTALEZA		X	
PAULO MINDÉLLO			
SALMITO FILHO	X		
SÉRGIO NOVAIS			
TEREZINHA DE JESUS	X		
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA	X		
WALTER CAVALCANTE	X		
WILLAME CORREIA	X		
TOTAL	21	2	2

APROVADO

EM:

14 NOV 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

14/11/07

1 = DISC.

Descrição: P.L.C. 013/07 - M.P. 025/07

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS			
AGEU COSTA		X	
ALRI NOGUEIRA			
ALÍPIO RODRIGUES	X		
CARLOS MESQUITA			X
CARLOS SANTANA			
CARLOS SIDOU	X		
CASIMIRO NETO	X		
CHICO RODRIGUES			
ELIANA GOMES			
ELIEZER MOREIRA			
ELSON DAMASCENO			
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE	X		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	X		
GUILHERME SAMPAIO	X		
HELDER COUTO			
IDALMIR FEITOSA			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X		
JORGE VIEIRA	X		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ MARIA PONTES	X		
JOÃO BATISTA	X		
JOÃO DA CRUZ	X		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MARCUS TEIXEIRA			X
MARTINS NOGUEIRA	X		
MÁRCIO LOPES	X		
MÁRIO HÉLIO	X		
NELBA FORTALEZA		X	
PAULO MINDÉLLO			
SALMITO FILHO	X		
SÉRGIO NOVAIS			
TEREZINHA DE JESUS	X		
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA	X		
WALTER CAVALCANTE	X		
WILLAME CORREIA	X		
TOTAL	21	2	2

APROVADO

EM: 14 NOV 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR JOÃO DA CRUZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº 1093 /2007

Projeto de Lei nº 0013/2007 (Mensagem 0025)

Autor: Luizianne de Oliveira Lins – Prefeita de Fortaleza

A ORDEM DO DIA
07 NOV 2007

Ementa – “Veda a concessão tácita de alvará e dá outras providências”.

A inclusa propositura de autoria da Senhora Prefeita de Fortaleza – LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - ora submetida à nossa apreciação visa vedar a aprovação de fornecimento de alvará obtido de forma tácita destinado a aprovação de obras e projetos urbanísticos, bem como faz tornar nula todas as licenças concedidas com base nos §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

A matéria ora aduzida, consta inserida nas atribuições do Poder Executivo Municipal, art. 46, 81/83, inciso XXVII, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelas razões expostas, entendemos que a propositura em comento preenche os requisitos legais necessários para o seu regular prosseguimento e admissibilidade. Quanto ao seu conteúdo de mérito, opinamos que este projeto seja encaminhado às considerações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05, DE Novembro 2007.

João da Cruz Lins
Relator

Eliana Gomes

de Jesus
Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 / 2007 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2007 – MENSAGEM 0025/2007

A COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 07/11/2007
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 12/11/2007
PRESIDENTE

“Modifica os dispositivos que indica do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2007 (Mensagem 0025/07), na forma que indica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º do projeto de lei complementar número 0013/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica vedada a aprovação de obras e projetos urbanísticos- tais como construções, reformas e parcelamento do solo – de forma tácita, por decurso de prazo ou por qualquer outro meio que não pela expressa análise e aprovação do Município”.

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei complementar número 0013/2007.

Art. 3º. O artigo 2º do projeto de lei complementar 0013/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei Municipal 5.530, de 17 de Dezembro de 1981”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE novembro DE 2007.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 12/11/2007
PRESIDENTE

VER. GUILHERME SAMPAIO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 27/11/2007
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o projeto à realidade legal no Município de Fortaleza.

VER. GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNADO POR: ALDO FORTES
do Cruz
COM RELATOR
Em 12/11/07
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 11/D 107

A Emenda Modificativa nº 001/2007 ao Projeto de Lei Complementar 0013/2007

(Mensagem nº 0025/2007)

**A ORDEM DO DIA
14, Nº 001/2007**

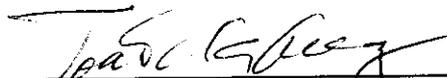
A inclusa Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0013/2007 (Mensagem do Executivo número 0025/2007), de autoria de Sua Excelência o nobre Vereador Guilherme Sampaio, tem como objetivo modificar os artigos 1º e 2º do referido projeto de Lei, bem como suprimir o parágrafo único do artigo 1º.

Analisando o objeto da propositura não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que possa se opor à iniciativa do legislador.

Pelas razões acima alinhadas opinamos pela **ADMISSIBILIDADE** da emenda em comento.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE setembro DE 2007.



Relator Ver. João da Cruz



Evana Gomes



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

14/11/07

1º DISC.

Descrição: EM. 01/07 DO P.L.C. 013/07

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS			
AGEU COSTA	X		
ALRI NOGUEIRA			
ALÍPIO RODRIGUES	X		
CARLOS MESQUITA			
CARLOS SANTANA			
CARLOS SIDOU	X		
CASIMIRO NETO	X		
CHICO RODRIGUES			
ELIANA GOMES			
ELIEZER MOREIRA			
ELSON DAMASCENO			
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE	X		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	X		
GUILHERME SAMPAIO	X		
HELDER COUTO	X		
IDALMIR FEITOSA			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X		
JORGE VIEIRA			
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ MARIA PONTES	X		
JOÃO BATISTA	X		
JOÃO DA CRUZ	X		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MARCUS TEIXEIRA			
MARTINS NOGUEIRA	X		
MÁRCIO LOPES	X		
MÁRIO HÉLIO	X		
NELBA FORTALEZA			
PAULO MINDÉLLO	X		
SALMITO FILHO	X		
SÉRGIO NOVAIS			
TEREZINHA DE JESUS			
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA	X		
WALTER CAVALCANTE	X		
WILLAME CORREIA	X		
TOTAL	22		

APROVADO
EM: 14 NOV 2007
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

27/11/07

2º DISC.

Descrição: EM. 01/07 no P.L.C. 013/07

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS			
AGEU COSTA			
ALRI NOGUEIRA			
ALÍPIO RODRIGUES	X		
CARLOS MESQUITA	X		
CARLOS SANTANA			
CARLOS SIDOU	X		
CASIMIRO NETO	X		
CHICO RODRIGUES	<		
ELIANA GOMES			
ELIEZER MOREIRA			
ELSON DAMASCENO	<		
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE	X		
GELSON FERRAZ	X		
GLAUBER LACERDA	X		
GUILHERME SAMPAIO	<		
HELDER COUTO	<		
IDALMIR FEITOSA			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X		
JORGE VIEIRA			
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ MARIA PONTES	<		
JOÃO BATISTA	X		
JOÃO DA CRUZ			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MARCUS TEIXEIRA	X		
MARTINS NOGUEIRA	<		
MÁRCIO LOPES			
MÁRIO HÉLIO	X		
NELBA FORTALEZA			
PAULO MINDÉLLO	X		
ROGÉRIO PINHEIRO	X		
SALMITO FILHO	X		
TEREZINHA DE JESUS			
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA	X		
WALTER CAVALCANTE	<		
WILLAME CORREIA	X		
TOTAL	25		

APROVADO
EM: 27/11/07
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0459 /2007 – COGEL
Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0013/07**, que: "*Veda a concessão tática de alvarás e dá outras providências*", de autoria desta **Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO AS 15 30 h

EM 05 12 07



Prefeitura de
Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 2082
DATA:	21 / 12 / 2007
HORA:	14:40
<i>Luizianne</i>	
Funcionário	



OFÍCIO Nº 0855 /2007-GP

Fortaleza, 20 de dezembro de 2007.

Referente ao Ofício Nº 459/07-COGEL

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 013/07(SANÇÃO)

Ementa: "Veda a concessão tácita de alvarás e dá outras providências."

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº 0043 de dezembro de 2007.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,

Luizianne de Oliveira Lins
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.

Ver. Agostinho Frederico Carmo Gomes – (Tin Gomes)

VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA